



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

## PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 002/2014 18/09/2014

A Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Sinop – Estado de Mato Grosso, abriu o presente processo administrativo de dispensa de licitação para Aquisição de Produtos e utensílios de limpeza para atender as necessidades do Poder Legislativo.

### 1 - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação tem como fundamento o art.24, inciso V, e o parágrafo único, do art. 26, da Lei nº 8666/93 e suas alterações posteriores.

### 2 - JUSTIFICATIVA PARA CONTRATAÇÃO

“Art. 24- É dispensável a licitação:

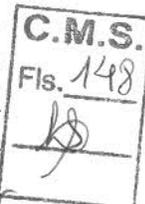
(...)

V - Quando não acudirem interessados à licitação e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a administração, mantidas nesse caso, todas as condições preestabelecidas”

É fácil visualizar no texto do dispositivo transcrito que a ausência de interessados em participar de licitação regularmente processada, conduz a uma situação administrativa de possibilidade de contratação direta. A hipótese do inc. V do art. 24 trata da licitação deserta. A licitação será dispensável quando não acudirem interessados à licitação anterior e a repetição do procedimento redundar em prejuízo para a Administração, mantidas as condições preestabelecidas.

A aquisição pretendida por essa dispensa foi objeto de dois processos licitatórios na modalidade Pregão Presencial, devidamente publicados, porém o primeiro foi fracassado e no segundo ninguém compareceu ao certame no dia da abertura, sendo o mesmo foi considerado DESERTO, buscamos no mandamento legal supramencionado a permissão para contratar direto, uma vez que o serviço é necessário para manutenção da higienização da Câmara Municipal.

Na licitação deserta, não há licitantes, ninguém ofereceu à Administração envelopes com suas propostas e documentos de habilitação, ou seja, não se consegue obter da licitação o objetivo visado, qual seja selecionar a proposta mais vantajosa para celebrar avença com a administração, em função da ausência de interessados, porém, a administração realizou o processo





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

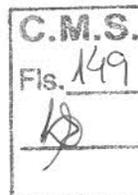
regularmente, com divulgação. Sublinha-se que a Administração oportunizou a todos do ramo a participação, tratando todos com isonomia, entretanto ninguém compareceu ao certame, nenhum particular demonstrou interesse em contratar com a Administração sequer atendendo à convocação de apresentar propostas, repetir novamente o mesmo certame, com certeza, traria imenso prejuízo a Administração.

No entendimento do Professor Marçal Justen Filho, na obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pág. 312, 14ª Ed.:

"A hipótese do inciso V se aperfeiçoa pela presença de quatro elementos. O primeiro é a realização de licitação anterior, concluída infrutiferamente. Pressupõe-se, portanto, uma situação que originalmente comportava licitação, a qual foi regularmente processada. O segundo é a ausência de interessados em participar da licitação anterior, o que provocou a frustração da disputa. O terceiro é o risco de prejuízos se a licitação vier a ser repetida. (...) Por fim, a contratação tem que ser efetivada em condições idênticas àquelas da licitação anterior."

No entendimento do Profº Ivan Barbosa Rigolin:

Ninguém precisa repetir licitação alguma, neste caso, para poder se valer deste inc. V, bastando resultar deserta a licitação. Quando isso ocorre, ou seja quando não compareceu ninguém à licitação, declara-se isso no processo - licitação deserta - e já se pode comprar ou contratar o objeto de quem se quiser, até mesmo daquele que foi convidado e não compareceu porque não se interessou em ser licitante. Nessa hipótese precisam ser mantidas as condições pré-estabelecidas, como quantidade, qualidade, preço, prazo. Ninguém, entretanto, precisa repetir uma licitação deserta para, se de novo for deserta, então valer-se do permissivo do inc. V, do art. 24; basta que a primeira licitação resulte deserta para que se abra a possibilidade de contratação direta com este fundamento. Também é de registrar a inutilidade





# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

da dicção do inciso segundo a qual apenas pode ser utilizado o inciso se a repetição prejudicar a Administração, porque é evidente que toda repetição de licitação a prejudica, tanto em tempo quanto em dinheiro, trabalho, e todo o desgaste inerente a qualquer procedimento licitatório. Não existe repetição de licitação que não seja prejudicial, e o próprio TCU já concordou expressamente com essa idéia."

Assim, a Comissão de Licitação optou por requerer propostas de preços para fornecimento dos itens em diversas empresas do ramo, bem como solicitou o envio da documentação necessária para contratação, que segue abaixo listada:

- Ato constitutivo e alterações subsequentes, ou contrato consolidado, devidamente registrado;
- Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (**CNPJ**);
- Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; (**ALVARÁ/CEI**)
- Prova de regularidade para com a **Fazenda Federal, Estadual e Municipal** do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente na forma da lei;
- Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (**INSS**) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (**FGTS**);
- Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (**CNDT**), emitida em data não superior a 180 dias da data de abertura do certame.
- Certidão negativa de **Recuperação Judicial ou de Falência**, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, em data não superior a 90 (noventa) dias da data da abertura do certame, se outro prazo não constar do documento.
- Declaração em papel da empresa, firmada pelo responsável legal, com indicação do nome, cargo e RG, atestando, sob as penalidades cabíveis, a inexistência de fato impeditivo à sua habilitação, bem como a situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal;



### 3 - JUSTIFICATIVA DO PREÇO



# CÂMARA MUNICIPAL DE SINOP

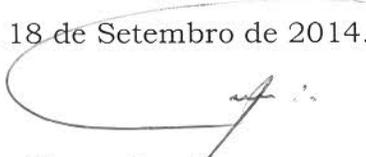
A escolha dos credores se deu em razão de apresentarem o menor preço de mercado por item, trazendo assim a melhor alternativa de atendimento das necessidades da aquisição e mantendo o critério de seleção da licitação deserta.

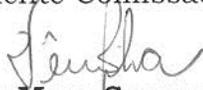
## **4 - CREDORES**

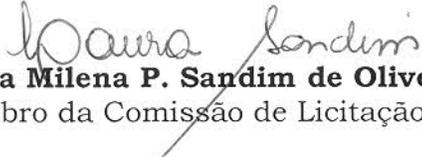
- **MULTI LIMPEZA COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA**  
- **CNPJ: 06.150.799/0001-89**, vencedora dos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 27, 28, 36, 38, 39 e 40, totalizando R\$ 12.558,00;
- **SINODET PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - CNPJ: 08.676.431/0001-84**, vencedora dos itens 7, 11, 14, 16, 17, 20, 25, 26, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 37, totalizando R\$ 8.945,40;

Neste norte apresentamos a presente justificava, que após parecer jurídico segue para ratificação da Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal e posterior publicação.

Sinop, 18 de Setembro de 2014.

  
**Astério Venceslau Gomes**  
Presidente Comissão de Licitação

  
**Vênus Mara Soares da Silva**  
Secretária Comissão de Licitação

  
**Laura Milena P. Sandim de Oliveira**  
Membro da Comissão de Licitação

